



ACÓRDÃO N°:
PROCESSO N°: 0000321-40.2014.8.14.0952
CLASSE: CONFLITO DE COMPETÊNCIA
COMARCA: ANANINDEUA
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL
RELATOR: Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
SUSCITANTE: JUIZ DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA
SUSCITADO: JUÍZO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ANANINDEUA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO - JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA E JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ANANINDEUA - DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DE UM PARA O OUTRO - AUTORES DO FATO NÃO NOTIFICADOS PARA AUDIÊNCIA PRELIMINAR - NÃO EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DENÚNCIA - INAPLICABILIDADE DO ART. 66, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/95 QUE SÓ É APLICÁVEL APÓS A OFERTA DA DENÚNCIA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ANANINDEUA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - UNANIMIDADE. 1. A falta de notificação da parte para a audiência preliminar, por não ter sido achada no endereço indicado, sem o exaurimento de todas as possibilidades do rito, por si só, não gera automaticamente a remessa dos autos à Justiça Comum. 2. A Lei nº 9.099/1995 prevê a hipótese de modificação da competência inicialmente atribuída aos Juizados Especiais Criminais, transferindo-a ao Juízo Comum tão-somente quando inviabilizada a citação pessoal. 3. No presente caso, apenas uma diligência restou realizada e sem sucesso, no endereço fornecido nos autos. Por conseguinte, não foram esgotados todos os meios oficiais de localização, requisitos estes imperativos para modificação da competência para a Justiça Comum, na forma prevista no art. 66, parágrafo único, da sobredita Lei Especial. 4. Ademais disso, nem sequer existe a oferta da denúncia e já foi declinada a competência do Juizado Especial Criminal. 5. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta nossa Corte. 6. Parecer Ministerial acolhido. 7. Conflito precedente para declarar competente o Juízo Especializado. 8. Decisão Unânime.

ACÓRDÃO

Visitos, relatados e discutidos os autos de HABEAS CORPUS, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Colenda Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por votação unânime de votos, PROFERIRAM DECISÃO PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO JURISDICIONAL DE COMPETÊNCIA DECLARANDO COMO COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR A CITADA AÇÃO PENAL O JUÍZO ESPECIALIZADO DE ANANINDEUA, NA CONFORMIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR.



O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

Belém – PA, 3 de março de 2017.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator

RELATÓRIO

Cuidam-se os presentes autos de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, tendo como suscitante e suscitado, respectivamente, o MM. JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL e o MM. JUÍZO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL, ambos pertencentes à Comarca de Ananindeua.

No folhear dos autos constato, em sua fase inicial, que foi encaminhado um Termo Circunstanciado de Ocorrência – TCO para o Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, a fim de ser verificada a eventual prática delituosa prevista no art. 184 do Código Penal atribuída a ANDRÉ CARLOS DE OLIVEIRA e ÂNGELA MARIA DA SILVA RAPOSO, que foram flagranteados por um policial militar comercializando um grande número de CDs e DVDs "piratas" no Canteiro Central do Paar.

Para desvencilhar-se da competência a si originariamente definida, a MM. Juíza Dra. CAROLINE SLOGO ASSAD, acatando rogo ministerial da lavra do Promotor de Justiça Dr. DANIEL MENEZES BARROS, decidiu remeter os autos à Justiça Criminal Comum, em razão do disposto no art. 66, § único, da Lei nº 9.099/95, visto que não houve a localização dos supostos autores do fato para serem intimados para comparecimento à audiência preliminar marcada, e que a citação editalícia não se compatibiliza com o rito sumaríssimo dos Juizados Especiais (fl. 29, segundo nº).

Por sua vez, o douto Juiz Dr. EDILSON FURTADO VIEIRA, do Juízo suscitado, também avaliando pleito do MP, desta feita subscrito pela Promotora de Justiça Dra. PATRÍCIA DE FÁTIMA DE CARVALHO DE ARAÚJO, não acolheu a competência declinada e suscitou este conflito jurisdicional negativo. Para tanto, utilizou-se do firme alicerce de que não houve sequer oferta da denúncia, por isso não há de se cogitar de citação e que, nos moldes do arguido dispositivo da Lei nº 9.099/95, o excepcional deslocamento de competência para uma das Varas Criminais da Justiça Comum só se afigura imperioso após a comprovação de exauridas e frustradas todas as vias disponíveis para o respectivo ato citatório da parte citanda (fls. 32/33v).

A douta Procuradoria de Justiça, às fls. 40/41, por parecer do Exmo. Procurador Dr. Almerindo José Cardoso Leitão, se posicionou pela PROCEDÊNCIA do Conflito de Jurisdição, a fim de que seja declarado competente o Juizado Especial Criminal de Ananindeua.



É a síntese do necessário relatório. E passo a proferir o voto.

VOTO

Sem quaisquer pré-condições ou mais delongas, logo de entrada, digo eu que o declínio de competência da Justiça Especializada, com remessa dos autos à Justiça Comum, na fase em que se encontra o processo, ou seja, antes da denúncia ter sido oferecida, e, por óbvio, sem haver citação, é deveras precipitado, porquanto afronta o princípio do juiz natural, de índole constitucional, e a própria competência absoluta fixada originariamente em razão da matéria.

Em verdade, no presente evento, a referida providência foi tomada sem o exaurimento de todas as possibilidades do rito, havendo uma única tentativa de localização, pois, sem o esgotamento dos meios disponíveis para a localização dos autores do fato. Deste modo, contrariando o parágrafo único do art. 66, da Lei nº 9.099/1990, que causa de alteração da absoluta competência, conforme definida no art. 98, inciso I, da Constituição Federal. Por via de consequência, o Conflito faz jus à completa procedência, eis que o Juízo suscitado é o órgão jurisdicional competente para conhecer e solucionar a causa penal.

Nesta toada, é mister advertir-se, porque é claro como a luz solar, é que a Lei nº 9.099/1995 prevê a hipótese de modificação da competência inicialmente atribuída aos Juizados Especiais Criminais, transferindo-a ao Juízo Penal Comum, porém tão-somente quando inviabilizada resulta a citação pessoal, na conformidade do disposto no parágrafo único do seu artigo 66.

Como é cediço na seara forense, o marco primeiro do processo penal é o recebimento da denúncia pelo magistrado, que determina a citação da parte acusada para que se defenda da imputação que lhe é assacada pelo Órgão Acusador. Destarte, inexistindo, como no episódio em exame, inesgotadas todas as tentativas para o ato citatório, não há como se falar no emprego do art. 66, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, que só autoriza o deslocamento de competência do Juizado Especial para o Juízo Comum quando a parte citanda não for localizada para tal mister.

A título elucidativo, digo que esta matéria já é pacificada na inteligência doutrinária e jurisprudencial, inclusive do Superior Tribunal de Justiça e da nossa egrégia Corte, que têm posição consolidada no sentido de que a mera e frustrada tentativa de intimação para comparecimento à audiência preliminar não tem o condão de modificar a competência, sem o exaurimento, por completo, de todas as diligências necessárias para a localização pessoal da parte denunciada.

Por oportuno e também esclarecedor, trago à colação o judicioso ensinamento da eminente Relatora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS no Conflito de Competência de nº 0038492-32.2015.8.14.0952, que aqui



calha como uma luva, por coincidência vinda da mesma Comarca de Ananindeua e com partes e posições processuais idênticas a deste processo, que teve julgamento divulgado no DJe de 08.11.2016, na página 267, e assim está ementado:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA/PA E JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ANANINDEUA/PA. Deslocamento da competência do juizado especial para o juízo comum em virtude da autora do fato não ter sido encontrada para ser notificada de audiência preliminar. Inexistência de denúncia. O disposto no art. 66, parágrafo único, da lei nº 9.099/95 somente é aplicável na hipótese do autor do fato não ter sido encontrado para ser citado, após o oferecimento da denúncia, o que não ocorreu, no presente caso. Impossibilidade de remessa dos autos ao juízo comum no estágio processual em que se encontra o feito. Precedentes jurisprudenciais. Conflito julgado procedente para declarar a competência do juízo de direito do juizado especial criminal de Ananindeua/PA para processar e julgar o presente feito.

À guisa de tais ponderações exemplificativas, o conflito negativo de competência efetivamente está configurado, uma vez que ambos os Magistrados se consideram incompetentes para conhecer a lide penal. E eu posso, por consecutivo, sem quaisquer demoras, pois, declarar como competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, aqui suscitado.

Pelo exposto, reportando-me aos precedentes mencionados e análogos à presente ocorrência, e com embasamento no parecer ministerial, CONHEÇO DO CONFLITO E JULGO-O PROCEDENTE, E ASSIM O FAÇO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ANANINDEUA, ORA SUSCITADO, A QUEM DETERMINO, POIS, SEJAM DEVOLVIDOS OS AUTOS COM O RESTAURO DA DISTRIBUIÇÃO ORIGINAL, PARA O PROSSEGUIMENTO COMO DE DIREITO.

É como voto.

Belém – PA, 3 de abril de 2017.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator